AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957107 - PB (2024/0411129-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SERGIO LEODORIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	ISAÍAS MOISÉS BRITO DE ARAÚJO - PB032631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL *HABEAS CORPUS.* USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em face de acórdão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do agravante acusado de homicídio qualificado, alegando nulidade pelo uso indevido de algemas durante audiência.

2. O Tribunal de origem justificou o uso de algemas pela insuficiência de agentes policiais para garantir a segurança dos presentes e do próprio acusado, assegurando que as algemas não foram visualizadas durante a videoconferência, não causando prejuízo ao ora agavante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o uso de algemas durante a audiência, justificado pela falta de segurança, configura constrangimento ilegal, em violação à Súmula Vinculante nº 11 do STF.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática agravada está em conformidade com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. O uso de algemas foi justificado de forma idônea, não havendo demonstração de prejuízo ao agravante, uma vez que as algemas não foram visualizadas durante a audiência por videoconferência.

Documento eletrônico VDA45568897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:03:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 2d945c38-db6f-4770-ad20-6da55fe23860

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus, impedindo a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45568897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:03:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 2d945c38-db6f-4770-ad20-6da55fe23860

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957107 - PB (2024/0411129-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SERGIO LEODORIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	ISAÍAS MOISÉS BRITO DE ARAÚJO - PB032631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL *HABEAS CORPUS.* USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em face de acórdão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do agravante acusado de homicídio qualificado, alegando nulidade pelo uso indevido de algemas durante audiência.

2. O Tribunal de origem justificou o uso de algemas pela insuficiência de agentes policiais para garantir a segurança dos presentes e do próprio acusado, assegurando que as algemas não foram visualizadas durante a videoconferência, não causando prejuízo ao ora agavante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o uso de algemas durante a audiência, justificado pela falta de segurança, configura constrangimento ilegal, em violação à Súmula Vinculante nº 11 do STF.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA45568822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:25
Código de Controle do Documento: f42854f9-f7aa-4a37-8868-68dc2532ad0f

4. A decisão monocrática agravada está em conformidade com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. O uso de algemas foi justificado de forma idônea, não havendo demonstração de prejuízo ao agravante, uma vez que as algemas não foram visualizadas durante a audiência por videoconferência.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus, impedindo a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 652-653).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls 677/680).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 652-655):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*
>
> > *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Prisão preventiva. Alegação de nulidade em face do uso indevido de algemas. Não configuração. Emprego de justificação válida. Ausência de violação a súmula vinculante nº 11. Pedido de aplicação de medidas cautelares. Circunstâncias do caso concreto que justificam a segregação cautelar do paciente. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. - A vedação, imposta pela súmula vinculante nº 11, ao uso de*

Documento eletrônico VDA45568822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:25
Código de Controle do Documento: f42854f9-f7aa-4a37-8868-68dc2532ad0f

algemas não é absoluta, sendo cabível em casos excepcionais quando comprovada e justificada a sua necessidade. - Impossível reconhecer nulidade em razão de suposto uso indevido de algemas porquanto há, nos autos, fundamentação concreta para sua utilização. - Descabido a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP quando, no caso concreto, a manutenção da prisão preventiva se mostrar mais recomendável. - Ordem denegada.

Imputa-se ao paciente a prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal). A defesa alega, em síntese: a) que o paciente permaneceu algemado durante toda a audiência de sumário de culpa, causando-lhe constrangimento ilegal e indevido, à margem e em flagrante acinte à Súmula Vinculante 11/STF; b) que o paciente estava na Colônia Penal Agrícola de Sousa, logo não oferecia qualquer perigo aos presentes no fórum de justiça da Comarca, tampouco ao próprio ato; c) que a autoridade de 1° grau não garantiu que o paciente algemado não fosse visto e reproduzido nessa condição pelas câmeras de gravação do ato. Ao final, requer a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva do paciente. É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o " habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

Documento eletrônico VDA45568822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:25
Código de Controle do Documento: f42854f9-f7aa-4a37-8868-68dc2532ad0f

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11, que assim determina:

> *Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado*

No que tange às alegações da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 18-20):

> *No presente mandamus, aduz, em síntese, que a prisão é nula em razão do uso indevido de algemas. Pois bem. Conforme estabelece a súmula vinculante 11, só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito. Conclui-se que o uso de algemas é natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo (HC 89.429, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 22-8- 2006, DJ de 2-2-2007). Na hipótese dos autos, de uma análise dos autos, constata-se que o magistrado optou por manter as algemas do paciente em razão da ausência de força policial suficiente para garantir a segurança dos ali presentes. Outrossim, o juízo, ao manter o acusado algemado, garantiu que as testemunhas não visualizassem as algemas, de forma que não há qualquer demonstração de prejuízo ao paciente. Para melhor elucidação transcrevo trecho da fundamentação utilizada pelo magistrado de 1º grau, in verbis: "Foi determinada a retirada das algemas pela Colônia Agrícola de Sousa/PB se não acarretasse risco à integridade física do próprio acusado ou de terceiros. No entanto, considerando que a unidade prisional possui poucos agentes e dada a impossibilidade de presença de mais de um policial acompanhando o réu no ato, a retirada das algemas acarreta prejuízo à segurança dos próprios agentes. Ademais, o MM Juiz determinou que não houve qualquer prejuízo para o ato, uma vez que o acusado participou da audiência por videoconferência e o posicionamento da câmera não permitiu que as testemunhas visualizassem as algemas." Destarte, no caso em análise, a decisão reclamada apresentou fundamentação idônea justificando a necessidade do uso de*

Documento eletrônico VDA45568822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:25
Código de Controle do Documento: f42854f9-f7aa-4a37-8868-68dc2532ad0f

algemas, o que não afronta à Súmula Vinculante 11.

Como se vê do trecho destacado, o Tribunal de origem concluiu estar justificado o uso de algemas no paciente durante a audiência preliminar, em razão da indisponibilidade de agentes policiais em número suficiente à garantia da segurança dos presentes e do próprio acusado, estando assegurada, contudo, a não visualização das algemas durante a transmissão da audiência por videoconferência, de modo a não causar prejuízo ao paciente. Nesse contexto, a alteração do quadro fático formado na Corte de origem demandaria a dilação probatória, providência inviável em sede de habeas corpus. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade. Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. USO DE ALGEMAS. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE N. 11/STF. CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Apresenta fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva motivado em dados concretos da prática delitiva, como na hipótese.

3. Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 822.038/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023 - grifos acrescidos.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45568822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:25
Código de Controle do Documento: f42854f9-f7aa-4a37-8868-68dc2532ad0f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0411129-4

AgRg no HC 957.107 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065052023319001 08074666920238150371 08076736820238150371
08123661020248150000 08154761720248150000 08173088520248150000
65052023319001 807466692023815037 1 807673682023815037 1
812366102024815000 0 815476172024815000 0 817308852024815000 0

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ISAIAS MOISES BRITO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ISAÍAS MOISÉS BRITO DE ARAÚJO - PB032631
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	SERGIO LEODORIO DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SERGIO LEODORIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	ISAÍAS MOISÉS BRITO DE ARAÚJO - PB032631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45564455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:41:57
Código de Controle do Documento: CFAA457D-5AC8-4749-BA75-0C76361522EB